

## PARECER

**ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS PROJETOS DE LEI 018/2024 e 019/2024**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Lei nº 018/2024 e nº 019/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, especificamente, proposto pelo Vereador Gutemberg Leite da Rocha, que dispõe sobre a doação de prédios públicos à Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Sítio Fundão e à Associação dos moradores e agricultoras do Sítio Água Branca.

### 2. PARECER

Há uma série de requisitos para doação de bens imóveis pela municipalidade que devem ser seguidos. Vejamos o que diz a doutrina sobre esse tema:

**A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.** “Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem **de lei autorizadora**, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

No mesmo sentido, é o que leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho, o qual assevera que:

Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. São requisitos da doação de bens públicos: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado” (Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris. RJ).

A lei de licitações autoriza o Poder Público a realizar doações, estabelecendo alguns requisitos indispensáveis, ou seja, é plenamente permitido a doação de imóveis.

Todavia, é fulcral também fazer referência as disposições da Lei nº 9.504/1997, a qual estabelece as normas para as eleições, em que traz em seu art. 73 e seguintes, as condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas e em ano eleitoral. Especificamente em seu §10, o texto legal assinala que é vedado ao Município, realizar em ano de eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo em caso de calamidade pública e estado de emergência. Se não, vejamos:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais **Art. 73.**  
**São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**(omissis)**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita**

**de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Logo, sendo um ano eleitoral, **esbarra nas disposições da legislação eleitoral**, de maneira que a conduta é claramente vedada pela legislação. Nesse sentido, é vasto o entendimento jurisprudencial, assinalando a proibição e ilegalidade de doação de bens imóveis em ano eleitoral, em vista da quebra de isonomia e da normalidade e regularidade do pleito, vejamos:

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – LEI QUE AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS EM ANO ELEITORAL – VEDAÇÃO – PERIGO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo**

**vedada pela legislação eleitoral a doação de imóveis públicos em ano eleitoral (Lei nº 9.504/97), resta evidente o perigo de dano e a probabilidade do direito aptos a ensejarem o deferimento da liminar, a fim de se determinar ao chefe do executivo que se abstenha de realizar qualquer ato que importe ou favoreça doações de terrenos públicos municipais mencionados na lei questionada (Lei nº 015/2015), a qual foi encaminhada ao legislativo em ano eleitoral e em regime de urgência especial. (TJ-MS - AI: 14122432520168120000**

MS 1412243-25.2016.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 06/02/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2017).

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE TERRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO ELEITOREIRO EVIDENCIADO. MINORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

**SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo se extrai do aresto regional, a prova dos autos demonstrou, de forma incontroversa, a distribuição gratuita de 803 (oitocentos e três) lotes de terra aos munícipes em ano eleitoral, pelo então prefeito e candidato à reeleição, sem que houvesse lei específica para autorizar a criação do programa social. 2. Conquanto a maioria dos títulos de doação dos imóveis tenha sido entregue aos beneficiários somente depois de encerrado o pleito, as ações que compreenderam o processamento da distribuição dos lotes, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados, foram realizadas ao longo de todo o ano de 2016, circunstância que revela o enquadramento típico do ilícito nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela quebra da isonomia entre os candidatos. 3. Inviável a revisitação dos critérios qualificados pela Corte Regional para minorar a pena pecuniária arbitrada em seu patamar máximo, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR: 00005036320166090046 QUIRINÓPOLIS - GO 000050363, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 30/06/2022,**

Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147).

Portanto, neste ano, há uma vedação expressa para doação, contudo, é permitido a doação, desde que os requisitos da lei de licitações sejam atendidos, em anos que não haja eleições municipais.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina de impossibilidade de doação neste ano eleitoral, considerando que a matéria constante nos projetos de lei sob consulta não estão em condições para sua aprovação, pelo fato de que almejam realizar doação de bens imóveis pertencentes a municipalidade em ano eleitoral, sendo tal conduta vedada pelo art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Sanharó/PE, 13 de junho de 2024.



**Walles Henrique de Oliveira Couto**

**OAB/PE 24.224**